

PROCESSO - A. I. Nº 298937.0001/06-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS (PETROBRÁS RPBA ESTAÇÃO UNIFICADORA)
RECORRIDOS - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS (PETROBRÁS RPBA ESTAÇÃO UNIFICADORA) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0206-03/06
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 06/07/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0221-12/07

EMENTA: ICMS: 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **b)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. BENS DO ATIVO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado reconheceu parcialmente a procedência da acusação. Indeferido o pedido de diligência. Não acolhida à aplicação da nulidade. Inalterada a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário apresentado contra a 3ª JJF que recorre de ofício da presente Decisão para esta Câmara de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00. Por seu turno também o contribuinte inconformado com parte da Decisão recorre voluntariamente.

O lançamento de ofício, lavrado em 31/03/2006 reclamou ICMS no valor total de R\$744.454,78, com aplicação da multa de 60% e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no percentual de 1% e 10% sobre o valor comercial do bem ou serviço no valor de R\$ 501.622,58, assim discriminados:

INFRAÇÃO 1- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, no valor total de R\$ 4.121,89.

INFRAÇÃO 2- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 823,02.

INFRAÇÃO 3- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 500.799,56.

INFRAÇÃO 4- Recolheu a menor ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$ 68.894,97.

INFRAÇÃO 5- Recolheu a menor ICMS devido pelas importações de mercadoria do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, no valor de R\$ 336.863,21.

INFRAÇÃO 6- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 313.765,45.

INFRAÇÃO 7- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 20.809,26.

Em seu voto, acompanhado de forma unânime pelos demais membros da JJF o Sr. Relator indeferiu o pedido de diligência suscitado pelo contribuinte, entendendo que os elementos contidos nos autos eram suficientes para a formação da sua convicção consoante disposto no art. 147 I “a” do RPAF, como também pelo reconhecimento dos autuantes das alegações defensivas articuladas pelo impugnante. Verificou que o autuado reconheceu integralmente as infrações 01, 04, 05 e 07, juntou aos autos cópias dos comprovantes de recolhimento do imposto, e concluiu pela procedência das infrações não impugnadas, tendo em vista que inexistem controvérsias sobre a matéria objeto da autuação. Quanto às infrações 2, 3 e 6, a argüição do contribuinte de que parte das notas fiscais relativas ao débito remanescente, encontram-se devidamente registradas em seus livros fiscais (folhas 1.318 a 1.357) não foi contestada e tendo inclusive os autuantes reconhecido tal fato (fls. 1.360 a 1362). Com relação à infração 06, verificou que o contribuinte acostou demonstrativo às folhas 1318/1319, acompanhado da cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias (fl. 1320), comprovando o lançamento das notas fiscais objeto da autuação, entretanto não houve a juntada da prova do pagamento das diferenças de alíquotas das notas fiscais não registradas, ou seu correspondente lançamento no livro RAICMS tendo concluído pela manutenção do valor exigido no Auto de Infração. Finaliza seu voto considerando parcialmente procedente a autuação fiscal, apresentando um demonstrativo e propondo a homologação dos valores já recolhidos.

Como vimos, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Consta que o autuante, (fls. 1.360 a 1362), concorda com o autuado na sua irresignação, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas na peça defensiva foram efetivamente escrituradas nos livros próprios. Informa ainda que no decorrer do processo de fiscalização foram apresentadas ao autuado, as notas fiscais capturadas no Sistema CFAMT, para que fosse realizado por ele um exame em cotejo com o arquivo magnético. Observa ainda que a verificação se procedeu em dois momentos, e que após o expurgo, restaram as notas fiscais que serviram de base para a imputação fiscal. E acrescenta que o autuado procedeu a um terceiro exame das notas fiscais apresentadas, após a lavratura do Auto de Infração, restando comprovado o registro das notas fiscais nos livros próprios. Acata por fim o pleito do impugnante, retificando o demonstrativo do débito das infrações 2, 3 e 6 que foram reduzidas para: infração 2 de R\$823,02 para R\$723,05; infração 3 de R\$500.799,56 para R\$428.218,78 e infração 6 de R\$336.863,21 para R\$ 268.083,42.

O autuado apresenta seu Recurso Voluntário tempestivamente, (fls. 1.392 a 1.399), onde apresenta inicialmente um resumo da lide e demonstra o seu interesse em recorrer. Em seguida argüi que a Decisão deve ser considerada nula por ter impedido o exercício da ampla defesa “mediante o cerceamento da produção da prova pelos meios permitidos na legislação”. Quanto ao mérito diz entender, repetindo o que já havia aduzido quando da impugnação, que quanto à infração 2, reconheceu parte do débito no valor de R\$723,02, argüindo que a Nota Fiscal nº 148.998 no valor de R\$10.000,00, emitida em 19/01/2004, foi devidamente escriturada nos livros próprios em 31/01/2004 (fl.1218), e que houve erro do operador do sistema de escrituração do autuado, quando anotou o nº 48.998 como sendo o correto ao invés de 148.998. Declara ainda que os dados do aludido documento fiscal estão corretos. Quanto às infrações 03 e 06, volta a alegar que reconheceu parcialmente o débito imputado, recolhendo aos Cofres Públicos os valores de R\$392.217,47 e R\$268.306,96, respectivamente. Observa ainda que parte das notas fiscais apontadas no Auto de Infração, foram devidamente registradas nos livros fiscais próprios, e, diz ter acostado aos autos cópia dos documentos fiscais que comprovam sua defesa. Conclui, requerendo o reexame da questão e reconhecida a inexistência de “infringências alegadas pelo autuado”.

O Sr. procurador emite seu parecer opinativo onde inicialmente diz adotar o relatório contido na Decisão da 3^a JJF e faz um breve relato sobre o ocorrido até aqui. Entende que o recorrente

deveria ter demonstrado o pagamento do diferencial de alíquota do imposto questionado e que não houve cerceamento em razão do direito de defesa uma vez que foi a ele concedido prazo para juntada de documentos e em consequência rejeitou a preliminar de nulidade argüida. No que respeita à infração 02 entende que o Recurso está prejudicado tendo em vista que houve recolhimento efetivo da exigência fiscal (fls. 01, 02, 1360 e 1377). Acredita que a divergência entre valores deve ter ocorrido em função das denominadas aproximações decimais. Observa que quanto à infração 3 o Recurso Voluntário também se encontra prejudicado uma vez que a retificação promovida pela autuante em razão da documentação apresentada pelo recorrente, reduziu o montante da infração ao quanto postulado pelo recorrente. Quanto à infração 6 entendeu que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo pagamento do diferencial de alíquota sendo, portanto regular a autuação. Conclui, portanto pela rejeição da preliminar, prejudicialidade do Recurso Voluntário quanto às infrações 2 e 3 e Improvimento quanto à infração 6.

VOTO

Acompanhamos a Decisão da JJF, pois entendemos também, que a concordância do autuante (fls. 1.360 a 1362) com o autuado, teve como base as notas fiscais apresentadas quando da impugnação. Restou definitivamente comprovada a escrituração nos respectivos livros fiscais. Correto, portanto o acatamento do pleito do impugnante, bem como a retificação do demonstrativo do débito das infrações 02, 03 e 06 respectivamente para: infração 02 de R\$823,02 para R\$723,05; infração 03 de R\$500.799,56 para R\$428.218,78 e infração 06 de R\$336.863,21 para R\$ 268.083,42.

Preliminarmente entendo que não houve cerceamento em razão do direito de defesa uma vez que foi a ele concedido prazo para juntada dos documentos que considerava importante para sua defesa e, em consequência, rejeito a nulidade argüida.

Entendo do Recurso Voluntário parcial apresentado, pois se refere às infrações 2, 3 e 6, deve ser assim analisado: em relação a 2 acompanho o opinativo da PGE/PROFIS no que diz respeito ao fato de que o Recurso Voluntário está prejudicado tendo em vista que houve recolhimento efetivo da exigência fiscal (fls. 01,02,1360 e 1377); em relação a infração 03 também comungo do parecer daquele órgão opinativo pois entendo pela mesma forma que o Recurso Voluntário se encontra prejudicado uma vez que a retificação promovida pela autuante em razão da documentação apresentada pelo recorrente, reduziu o montante da infração ao quanto postulado pelo recorrente. Na mesma trilha sigo no que concerne a infração 06, pois como disse o Sr. procurador o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo pagamento do diferencial de alíquota sendo, portanto, regular a autuação. Concluo, portanto, pela rejeição da preliminar, prejudicialidade do Recurso Voluntário quanto às infrações 2 e 3 e improvimento quanto à infração 6, assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recurso de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298937.0001/06-0, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS (PETROBRÁS RPBA ESTAÇÃO UNIFICADORA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$744.454,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “b” e “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$428.941,84**, prevista no art. 42, IX e XI, da mencionada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIROS COSTA – REPR. PGE/PROFIS